

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
MUNICIPAL N. 887683**

Órgão/ Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana - FUNPREV
Exercício: 2012
Responsável: Roberto Rodrigues
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. GESTOR DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS. SALDO NEGATIVO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. EXAME PREJUDICADO. INCLUSÃO NA MATRIZ DE RISCO PARA PLANEJAMENTO DE FUTURAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO FINANCEIRA EM BANCOS NÃO OFICIAIS. CREDENCIAMENTO E PROCESSO SELETIVO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RECOMPOSIÇÃO DA RECEITA BASE DE CÁLCULO A PARTIR DE INFORMAÇÕES REMETIDAS POR MEIO DO SIACE/PCA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE REAVALIAÇÃO ATUARIAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS DO TRIBUNAL. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. As contas bancárias devem ser conciliadas periodicamente, objetivando a demonstração de saldos negativos.
2. A movimentação financeira realizada pelos RPPS em bancos não oficiais não é, em princípio, irregular.
3. O credenciamento é o procedimento que melhor atende ao interesse público para a aplicação dos recursos previdenciários. No caso, o que fica expressamente vedado é que o Administrador Público, valendo-se do seu poder discricionário, optar, sem qualquer justificativa, pela contratação de determinada instituição financeira em detrimento de outras que tenham igualmente interesse em contratar com a entidade previdenciária.
4. As aplicações financeiras dos Regimes Próprios de Previdência Social subordinam-se aos limites fixados no art. 7º da Resolução nº 3.922, de 2010, do Conselho Monetário Nacional.
5. O valor total das remunerações, proventos dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior, base de cálculo determinante do limite legal imposto às despesas administrativas em 2012, foi obtido na PCA/2011 do Executivo Municipal.
6. A falta de apresentação do relatório de avaliação atuarial em conformidade com a exigência contida no § 3º do art. 1º da Instrução Normativa nº 9, de 2008, constitui irregularidade grave e é de responsabilidade do gestor da entidade.
7. A elaboração do Relatório do Órgão de Controle Interno deve estar em consonância com as instruções normativas emanadas pelo Tribunal de Contas.

8. Julgam-se irregulares as contas anuais prestadas, com fundamento nas disposições do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG).

Segunda Câmara
26ª Sessão Ordinária – 14/09/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do gestor responsável pelo **Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana - FUNPREV**, relativa ao exercício financeiro de **2012**.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 2 a 78, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao dirigente da entidade, à época, **Sr. Roberto Rodrigues**, o qual não se manifestou, conforme consta à fl. 83.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 85 e 86, opinou pela irregularidade das contas em análise, com fundamento no inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e pela intimação do responsável para que proceda à devolução dos valores que superaram o limite legal estabelecido para gastos com a administração, sem prejuízo da cominação de multa, nos termos do inciso II do art. 85 do aludido diploma normativo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana – FUNPREV foi criado pela Lei Municipal nº 64, de 31/12/2008, fl. 65.

Verifico que a Unidade Técnica promoveu o exame formal da prestação de contas, em face das disposições contidas nos incisos II e III do art. 76, c/c o § 4º do art. 180, ambos da Constituição Mineira, no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e nos incisos III e IV do art. 3º e no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, e, ainda, segundo as diretrizes emanadas por esta Corte, vigentes à época.

O referido exame foi realizado a partir das informações evidenciadas pelos registros contábeis consignados nos demonstrativos apresentados pela entidade, como também por meio de dados extraídos da prestação de contas do Executivo Municipal, remetidos via SIACE/PCA.

Analisada a documentação constante nos autos e tendo em vista a falta de manifestação do gestor responsável, passo ao exame das irregularidades evidenciadas no exame técnico inicial.

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Depósitos Bancários

A Unidade Técnica solicitou, à fl. 67, justificativas para o saldo negativo evidenciado no demonstrativo “Banco Conta Movimento” à fl. 14.

O dirigente deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa, conforme certificação à fl. 83.

Compulsando os autos, verifiquei que a ocorrência resultou do saldo demonstrado na conta movimento nº 20.685-7H da agência 2.279-9 do Banco do Brasil S.A., pelo valor de R\$(9.323,66), fl. 14.

Verifiquei, ainda, que o responsável pelo Controle Interno da entidade, em seu relatório, à fl. 42, informou que “os saldos dos bancos e aplicações financeiras conferem com os extratos bancários devidamente conciliados em 31/12/2012”.

Contudo, as informações constantes dos autos não permitem a identificação das causas da ocorrência, o que somente seria viável por meio da análise da conciliação bancária formalizada pela entidade, diante do que considero prejudicado o exame do item e determino a inclusão da matéria na matriz de risco para planejamento de futuras ações de fiscalização no Município de Mariana, máxime no Instituto de Previdência. Para tanto, a **Diretoria de Controle Externo dos Municípios** deve ser comunicada.

Recomendo ao **atual gestor** do Fundo que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade que não se descuide do acompanhamento dos saldos bancários, objetivando a reincidência da falha ora verificada, salientando que os encargos sobre saldos a descoberto da entidade porventura verificados configuram dano ao erário passível de ressarcimento pelo ordenador de despesas.

Investimentos

O estudo técnico consignou, à fl. 67, que a movimentação financeira dos recursos da entidade foi realizada em instituições financeiras não oficiais, especificamente no Bradesco, conforme informações obtidas no Anexo VII – Demonstrativo das Aplicações do RPPS, à fl. 24.

No entanto, com base na “Questão de Ordem” suscitada na Sessão Plenária do dia 20/11/2013, ressaltou a Unidade Técnica que o Tribunal Pleno concluiu que a “movimentação de recursos dos RPPS deve observar as regras definidas pelo Ministério da Previdência Social e pelo Conselho Monetário Nacional, não tendo que se falar, portanto, em movimentação apenas, ou exclusivamente, em bancos oficiais”, diante do que considerou regular a movimentação financeira.

Verifico, todavia, que o estudo técnico não abordou a questão do credenciamento, que deve preceder a contratação de instituição financeira para a movimentação e aplicação de recursos do RPPS, em face dos dispositivos do inciso I do art. 3º da Portaria MPS nº 519, de 2011, com alterações vigentes à época. Por conseguinte, não foi requerido ao gestor responsável que, por ocasião da abertura de vista, comprovasse ter adotado o procedimento antes descrito.

Observo que a matéria foi objeto de questionamentos formulados a este Tribunal e que, por meio das Consultas nº 706.966 e nº 712.927, ficou assentado o entendimento de que os recursos arrecadados, que compõem o RPPS, devem ser depositados em bancos oficiais, em conta específica e distinta das demais contas do instituto, mas sua aplicação pode ser feita tanto em instituições financeiras oficiais, quanto privadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central, desde que selecionadas mediante processo de credenciamento.

O entendimento vigente retrata que a movimentação financeira realizada pelos Institutos de Previdência em bancos não oficiais não é, por si só, irregular, sob os fundamentos tratados na “Questão de Ordem” mencionada no exame inicial, sendo o credenciamento que melhor atende ao interesse público.

No caso, o que fica expressamente vedado é que o Administrador Público, valendo-se do seu poder discricionário, opte, sem qualquer justificativa, pela contratação de determinada instituição financeira em detrimento de outras que tenham igualmente interesse em contratar com a entidade previdenciária.

Mister salientar, ainda, que o Tribunal Pleno, na Sessão de 7/6/2017, negou provimento ao Recurso Ordinário nº 987.544, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em face da decisão proferida na Sessão da Primeira Câmara de 6/10/2015, nos autos da Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal nº 913.321, que havia julgado regulares as contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Passa Tempo, atinentes ao exercício financeiro de 2013.

No voto condutor da decisão do Pleno no mencionado recurso ordinário, acolhido à unanimidade, o Relator, Conselheiro Mauri Torres, destacou que o tema já havia sido amplamente debatido neste Tribunal, sendo majoritária a jurisprudência de que os RPPS não estão obrigados a aplicar seus recursos em bancos oficiais.

Destacou também que, embora o recorrente tenha argumentado que a essência da questão por ele apresentada não tenha sido debatida na preliminar dos autos de origem, ficou claro na decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara que a exceção prevista na parte final do § 3º do art. 164 da Constituição da República se encontra regularmente instituída pela Lei Federal nº 9.717, de 1998, que, por sua vez, deixou a cargo do Conselho Monetário Nacional a tarefa de estabelecer os parâmetros técnicos e seguros para resguardar os recursos dos RPPS.

Portanto, sustentado na citada deliberação do Tribunal Pleno e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, mantenho o entendimento já externado em casos análogos de que a falha anotada não tem o condão de macular toda a prestação de contas.

DESPESA ADMINISTRATIVA x TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Na análise inicial, à fl. 68, a Unidade Técnica apurou que o percentual da taxa de administração atingido no exercício foi de 47,94%, não se cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 1998, c/c o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008.

Instado a manifestar-se, foi silente o gestor responsável, conforme certificação à fl. 83.

Não obstante o pronunciamento técnico, consultei os dados da PCA/2011 do Executivo, no intuito de obter valores que pudessem constituir a base de cálculo determinante do limite legal imposto às despesas administrativas, no exercício financeiro de 2012.

Isso porque o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior foi informado pelo montante de R\$673.831,57, o qual se mostra inconsistente, uma vez que somente a contribuição dos servidores ao RPPS no exercício de 2011 teria sido de R\$3.871.170,00, conforme se extrai do Anexo IV – Demonstrativo de Gastos com Pessoal, anexado na oportunidade.

Nesse mister, a partir da informação de que a contribuição dos servidores ao RPPS, em 2011, foi de R\$3.871.170,00, pode-se inferir que o total de remunerações dos servidores vinculados ao RPPS no citado exercício (2011) foi de R\$35.192.454,55, haja vista que era de 11% a alíquota atuarialmente definida de contribuição dos servidores ativos, conforme informação extraída do Relatório de Avaliação Atuarial 2011 apresentado na PCA do FUNPREV do referido exercício, cujo excerto junto aos autos.

Para obtenção da base de cálculo, deve-se somar àquele montante, os valores de R\$349.525,79 e R\$356.461,07, também expressos no Anexo IV indicado anteriormente, correspondentes à remuneração de inativos e pensionistas com fonte de custeio própria e aposentadorias e pensões custeadas com recursos da fonte Tesouro, respectivamente. Assim sendo, a base de cálculo, então considerada, equivaleria a R\$35.898.441,41.

O valor apurado para a base de cálculo mostra-se coerente com o apurado na prestação de contas do exercício anterior, uma vez que o estudo técnico, ora anexado, demonstrou a regularidade no quesito em análise, sendo aferido, no exercício financeiro de 2011 – Processo nº 873.686, o percentual de 0,60%, tendo como base o valor de R\$43.327.070,82.

Confrontando o valor das despesas administrativas realizadas em 2012 considerado no exame técnico à fl. 68, R\$323.005,96, com o total de remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior (2011) acima apurado, da ordem de R\$35.898.441,41, resultou o percentual de **0,90%**, que se enquadra no limite de 2%, normativamente estabelecido.

Isso posto, e tendo como base as informações remetidas a esta Corte de Contas, conforme demonstrativos ora anexados aos autos, considero regular esse segmento da prestação de contas do Fundo.

Recomendo ao **atual dirigente** do FUNPREV que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade estrita observância dos pertinentes atos normativos que orientam para o correto preenchimento das informações requeridas nos sistemas informatizados adotados por esta Corte de Contas, em especial no tocante às despesas administrativas.

CONTRIBUIÇÕES AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

No quadro da análise inicial, à fl. 69, não foram apontadas divergências entre as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo FUNPREV com aquelas recolhidas pelo Município.

Entretanto, a Unidade Técnica verificou que os valores informados como recebidos pelo RPPS por meio dos Anexos V e VIII, no montante de R\$11.204.259,73, fls. 16 a 20, divergem em R\$8.557,86 do total apropriado no Comparativo da Receita do Instituto a título de contribuições previdenciárias, que foi de R\$11.212.817,59, fl. 21.

O gestor responsável não se pronunciou, fl. 83.

Registro que a Unidade Técnica consignou, à fl. 69, que o montante da receita de contribuições previdenciárias apropriado no Comparativo da Receita do FUNPREV à fl. 21, R\$11.212.817,59, confere com o valor registrado, sob esse título, no Comparativo da Receita do Executivo Municipal, fls. 48 a 54, o que permite inferir que a divergência decorreu de falha ou omissão de informações prestadas pelo Fundo nos supracitados anexos.

Compulsando os autos, verifico que a divergência pontuada coincide com a somatória dos valores de R\$6.702,44 e R\$1.855,42 apropriados pelo FUNPREV nas rubricas 4.1.2.1.0.29.01 - Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil e 4.1.2.1.0.29.09 - Contribuição de Servidor Inativo Civil, respectivamente, como se verifica no Comparativo da Receita à fl. 21, as quais não teriam sido devidamente informados nos anexos requeridos por meio do SIACE/PCA.

Frente ao exposto, deixo de responsabilizar o então gestor, mas reitero recomendação ao **atual dirigente** para que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade atenção às normas correlatas ao adequado preenchimento de dados que alimentam o sistema informatizado adotado pelo Tribunal, bem como que não se descure da conciliação contábil, com o objetivo de dirimir possíveis divergências entre os registros apresentados pelo Poder Executivo Municipal e o FUNPREV, com vistas à transparência das operações realizadas.

AVALIAÇÃO/REAVALIAÇÃO ATUARIAL

A Unidade Técnica apontou, à fl. 73, que a Reavaliação Atuarial encaminhada está em desacordo com o disposto nos incisos I a VIII do § 3º do art. 1º da Instrução Normativa nº 09, de 2008, *verbis*:

Art. 1º - As contas anuais prestadas pelos dirigentes das autarquias, fundos previdenciários e fundações municipais regidas pela Lei Federal 4.320/64 e pelos representantes legais dos consórcios públicos municipais, para fins de julgamento, deverão conter os balanços gerais, nos quais constarão dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária.

[...]

§ 3º - As contas anuais dos institutos ou fundos previdenciários, além do relatório e do parecer a que se referem o § 1º, far-se-ão acompanhar de avaliação atuarial, prevista no inciso I do art. 1º da Lei Federal 9.717/98 e atualizações, que deverá estar em conformidade com os parâmetros definidos pela Portaria MPAS 4.992/99 e atualizações, devendo constar, no mínimo:

I - situação da base cadastral fornecida pelo ente, sendo apresentadas críticas e as hipóteses adotadas para resolver inconsistências dos dados, bem como informação da data em que estão posicionadas as informações cadastrais utilizadas na avaliação;

II - descrição das coberturas existentes com especificação dos respectivos regimes de financiamento utilizados para os cálculos atuariais, em consonância com o item II do Anexo I da Portaria MPAS 4992/99;

III - explicitação das hipóteses mínimas enumeradas no item IX, Anexo I, Portaria MPAS 4992/99, sobre a utilização da taxa real de juros, crescimento da remuneração ao longo da carreira, rotatividade e uso das Tábuas Biométricas Referenciais em função do evento gerador;

IV - estimativa de valores a receber e a pagar referentes à compensação financeira regulamentada pela Lei 9.796 de 5 de maio de 1999;

V - valores resultantes da avaliação atuarial, incluindo:

- a) rentabilidade nominal dos ativos acumulada no ano;
- b) valor atual dos benefícios futuros;
- c) valor atual das contribuições futuras;
- d) reservas matemáticas;
- e) ativo do plano; e
- f) déficit/superávit atuarial apurado.

VI - Plano de Custeio, incluindo as seguintes informações:

- a) custo normal do plano (excluído o custo suplementar);
- b) alíquotas de contribuição mensais praticadas pelo ente e pelos segurados;
- c) custo suplementar com o respectivo prazo para amortização;
- d) caso haja segregação das alíquotas de contribuição por faixa salarial, idade ou outros critérios, tal divisão deverá ser detalhada na avaliação.

VII - Análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações anuais e da avaliação corrente, indicando a margem de erro das suposições formuladas em relação ao observado de acordo com o que preceitua a Portaria MPAS 4992 de 05 de fevereiro de 1999 - Normas Gerais de Atuária.

VIII - Parecer Atuarial elaborado considerando-se todos os fatores relevantes para os resultados da avaliação atuarial, devendo o atuário explanar sobre os seguintes assuntos:

- a) as causas do superávit/déficit técnico atuarial. Em se tratando de déficit técnico, indicar possíveis soluções para seu equacionamento, e de superávit, explicitar sua destinação;
- b) comparativo dos últimos três anos entre a taxa de juros atuarial, e a rentabilidade efetiva dos fundos;
- c) ocasionais mudanças de hipóteses e/ou métodos atuariais;
- d) conclusão do atuário responsável pela avaliação sobre a situação atuarial do ente previdenciário.

Não houve manifestação do gestor responsável, fl. 83.

Registro que o Fundo informou no Anexo XII – Comparativo das Avaliações Atuariais, que faço juntar aos autos, os dados concernentes à Avaliação Atuarial realizada em 31/1/2012, data-base 31/12/2011. E que, de acordo com informação constante no Relatório de Controle Interno às fls. 43 e 44, de fato, houve Reavaliação Atuarial em 2012. Contudo, o gestor responsável não encaminhou ao Tribunal o respectivo relatório, visto que, na aba destinada ao encaminhamento do Relatório de Controle Atuarial, a entidade limitou-se a apresentar cópia da Lei Complementar nº 074, de 2010, fls. 63 e 64, a qual alterou a Lei Complementar nº 064, de 2008, Lei instituidora do FUNPREV, e, em seu §10, definiu os aportes de recursos para equacionamento do déficit apurado na Avaliação Atuarial de 2010.

A falha assinalada impossibilitou aferir se o valor da Provisão Matemática, que é instrumento fundamental para planejamento e consecução dos objetivos do RPPS, demonstrado no Balanço Patrimonial, à fl. 25, pelo montante de R\$22.687.128,45, está calcada em estudo atuarial elaborado por pessoa ou entidade credenciada para tal, sendo esta peça indispensável à instrução do processo de prestação de contas.

Em face do descumprimento de disposições normativas deste Tribunal acerca do correto envio, por meio de sistema eletrônico, do Relatório de Reavaliação Atuarial, aplico multa de R\$3.000,00 (três mil reais) ao dirigente da entidade à época.

Ao **atual gestor** do FUNPREV, reitero recomendação para que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade estrita observância dos pertinentes atos normativos que orientam para o correto preenchimento das informações requeridas nos sistemas informatizados adotados por este Tribunal, mormente às correlatas à Avaliação Atuarial.

ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO

Às fls. 35 a 44, foi acostado o Relatório de Controle Interno apresentado pelo FUNPREV, relativamente ao qual a Unidade Técnica, à fl. 74, observou que não houve abordagem quanto aos temas exigidos nos incisos III ao VIII do § 2º e nos incisos I, III, IV e VII a IX do § 3º do art. 10 da INTC nº 09, de 2008, que dispõem:

Art. 10 - O controle interno das autarquias, fundações, fundos previdenciários e consórcios públicos deverá atuar visando à fiscalização do cumprimento dos programas e metas estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, bem como à observância das normas estabelecidas pela Lei Complementar 101/00.

[...]

§ 2º - o relatório do órgão de controle interno das entidades deverá conter:

[...]

III - informação quanto à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - indicação do montante inscrito em restos a pagar e do saldo, na conta Depósitos, de valores referentes a contribuições previdenciárias devidas a instituto ou fundo próprio de previdência, se houver;

V - detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, distinguindo-se os valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) daqueles repassados ao instituto ou fundo próprio de previdência, se houver;

VI - avaliação dos procedimentos adotados quando de renegociação da dívida com o instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a atualização da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas;

VII - informação quanto às providências adotadas pelo dirigente da entidade diante de danos causados ao erário, com especificação, quando for o caso, dentro do período, de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou tomadas de contas especiais instauradas e os respectivos resultados, com indicação de números, causas, datas de instauração e comunicação ao Tribunal de Contas;

VIII - informação acerca da conformidade dos registros contábeis gerados pelos sistemas operacionais utilizados pelas entidades com os dados do SIACE, principalmente com relação aos saldos anteriores.

§ 3º - o relatório do órgão de controle interno dos institutos e dos fundos previdenciários deverá evidenciar, além dos aspectos mencionados no § 2º, os seguintes:

I - informações sobre os critérios adotados para manter atualizados os dados cadastrais dos contribuintes e segurados;

III - comportamento da arrecadação de receitas de contribuições em relação à previsão contida na lei do orçamento, com indicação das principais medidas adotadas para limitar as despesas, quando verificado déficit na arrecadação;

IV - procedimentos adotados para possibilitar a cobrança, também dos exercícios anteriores, de contribuições não recebidas dos segurados e patronais;

[...]

VII - indicação do percentual contributivo dos servidores ativos, inativos e pensionistas segurados, da parte patronal e da contribuição adicional;

VIII - informação do valor do déficit do instituto ou fundo gestor de regime próprio de previdência social, explicitando a forma de amortização, se for o caso;

IX - informação acerca dos valores de contribuições recebidos da Prefeitura, da Câmara e de entidades da Administração Indireta, de forma individualizada;

[...]

O gestor responsável não se manifestou, fl. 83.

Percebo que o comportamento desidioso do autocontrole da autarquia, deixando de revelar a situação de importantes segmentos da administração do Instituto foi no caso, corroborado pelo dirigente que não impôs o cumprimento da obrigação ditada pela norma citada.

Em que pese a falha relatada, verifico que consta nos autos, às fls. 45 e 46, Ata de Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Previdência de Mariana, cuja função também é de autocontrole, na qual foi aprovada, por unanimidade, a prestação de contas da entidade relativa ao exercício financeiro de 2012, diante do que considero que a ocorrência não é capaz de macular as contas em análise.

No entanto, recomendo ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno** estrita observância dos pertinentes atos normativos que orientam para a correta elaboração do relatório concernente à sua atividade, objetivando evitar-se a reincidência de falhas e omissões que comprometam a fidedignidade e a validade das informações prestadas a este Tribunal.

E, **ainda**, o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Por fim, recomendo ao **atual gestor** do FUNPREV que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em análise, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

III – DECISÃO

Com fulcro nas disposições do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), julgo irregulares as contas anuais prestadas pelo **Sr. Roberto Rodrigues**, dirigente do **Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana – FUNPREV**, relativa ao exercício financeiro de **2012**, tendo em vista a falta de apresentação do Relatório de Reavaliação Atuarial, nos termos exigidos no § 3º do art. 1º da Instrução Normativa nº 09/2008, com as recomendações e determinações constantes na fundamentação.

À vista da irregularidade constatada, com fulcro nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aplico multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao **Sr. Roberto Rodrigues**, dirigente e ordenador de despesas da entidade, à época.

Impende registrar que a análise promovida pela Unidade Técnica é de natureza formal, limitando-se à documentação apresentada e exigida nos atos normativos desta Corte de Contas. Isso, por conseguinte, não impede a apreciação posterior dos atos relativos ao exercício financeiro em causa, mediante representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Cumram-se as disposições do art. 364 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), devendo o gestor responsável ser intimado do inteiro teor desta decisão, também, por via postal, nos termos do inciso II do § 1º do art. 166 da citada Resolução.

Ao final, recolhida a multa ou adotadas as medidas para execução judicial visando à cobrança da sanção imposta, o **arquivamento** dos autos se impõe, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) julgar irregulares as contas anuais prestadas pelo Sr. Roberto Rodrigues, dirigente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mariana – FUNPREV, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso III do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista a falta de apresentação do Relatório de Reavaliação Atuarial, nos termos exigidos no § 3º do art. 1º da Instrução Normativa nº 09/2008, com as recomendações e determinações constantes na fundamentação do inteiro teor desta decisão; **II**) aplicar multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Roberto Rodrigues, dirigente e ordenador de despesas da entidade, à época, à vista da irregularidade constatada, com fulcro nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008; **III**) registrar que a análise promovida pela Unidade Técnica é de natureza formal, limitando-se à documentação apresentada e exigida nos atos normativos desta Corte de Contas, não impedindo, por conseguinte, a apreciação posterior dos atos relativos ao exercício financeiro em causa, mediante representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **IV**) determinar o cumprimento

das disposições do art. 364 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), devendo o gestor responsável ser intimado do inteiro teor desta decisão, também, por via postal, nos termos do inciso II do § 1º do art. 166 da citada Resolução; **V)** determinar o arquivamento dos autos, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno, após o recolhimento da multa ou adotadas as medidas para execução judicial, visando à cobrança da sanção imposta.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de setembro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/ms/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/_____.

**Coordenadoria de Sistematização e Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**